

DIREITOS FUNDAMENTAIS

24.06.2019

I (seis valores)

Jorge Reis Novais, *Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares*, págs. 29 e segs.

II (seis valores)

Jorge Reis Novais, *Direitos Sociais*, págs. 135 e segs, págs. 372 e segs.

Jorge Reis Novais, *Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional*, págs. 212 e seg.

III (quatro valores)

Tratando-se de invocar apenas a inconstitucionalidade material por violação do direito ao desenvolvimento da personalidade, a tónica deveria ser colocada no eventual excesso da norma restritiva: sem prejuízo da necessidade de prosseguir os fins em vista assinalados, seria possível conceber medidas menos restritivas que permitissem alcançar os mesmos fins, sensivelmente com a mesma eficácia, mas com menos agressividade para o direito fundamental em causa. Por outro lado, poderia suscitar-se, atendendo às circunstâncias concretas em que se verificou a sanção, a sua desproporcionalidade ou a desrazoabilidade de sancionar sem se atender à improbabilidade de existência de lesão dos bens que justificavam a sanção.

IV (quatro valores)

A não inconstitucionalidade deveria, por um lado, sustentar-se na legitimidade constitucional de existência de restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição (independentemente da teoria invocada para justificar a respectiva admissibilidade) e, em segundo lugar, para justificar a concreta restrição do direito

de greve, deveria apelar à natureza especial da função de soberania desempenhada pelos juízes e à sua importância para a salvaguarda dos próprios direitos fundamentais